



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0244/2024

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que altera a Lei nº 17.960, de 12 de junho de 2023, com a finalidade de incluir funções do CIEJA (Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos) na respectiva legislação.

A Lei nº 17.960, de 12 de junho de 2023, dispõe sobre a concessão de verba de locomoção a determinados cargos do quadro de gestão da educação.

Nos termos da justificativa, a alteração proposta é necessária, pois os beneficiários da medida desempenham funções que se equiparam às dos gestores educacionais contemplados pela referida Lei, deslocando-se frequentemente para a compra de materiais pedagógicos e a realização de reuniões, sendo este o fator que justificaria a criação da verba de locomoção.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Inicialmente, tem-se que a matéria veiculada pelo projeto insere-se na competência legislativa municipal, eis que ostenta nítido interesse local, englobando-se, portanto, na competência prevista nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, do mesmo diploma legal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, consoante entendimento atual da jurisprudência, deve ser admitida a iniciativa parlamentar para projetos de lei que versem sobre políticas públicas, em seus variados aspectos, haja vista que a reserva de iniciativa deve receber interpretação estrita a fim de não cercear indevidamente a função típica do Poder Legislativo, tendo em vista o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes. Desta forma, a fixação de normas norteadoras de políticas públicas que estejam em consonância com as atividades dos órgãos e servidores atingidos, mostra-se cabível a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, ainda que gere despesas e traga algum grau de ingerência na esfera da administração, consoante Tema 917 de Repercussão Geral do STF.

Já em relação à matéria de fundo, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que estabelece, entre os princípios norteadores da atuação da Administração, o princípio da valorização dos servidores públicos.



Além disso, em vários outros dispositivos, a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89. Na mesma linha, o art. 90 determina que a administração pública elabore política de recursos humanos, com atenção ao referido princípio da valorização dos servidores.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,